

A indispensável e esquecida Criminologia

Silvio Couto Neto*

Resumo: *O estudo da disciplina Criminologia na formação do profissional em direito é extremamente importante para que ele tenha uma visão real sobre a complexa gênese dos fenômenos criminais, as manipulações ideológicas sobre ele existentes, bem como possa avaliar as medidas efetivamente eficazes para o combate de tal flagelo social; tal matéria é muitas vezes, em verdade, desconhecida da maioria dos operadores do direito, mesmo daqueles que atuam na seara penal, já por ser quase inexistente na grade da maioria das academias de direito, seja por desinteresse dos graduandos e profissionais do direito que, em sua maioria, preocupam-se quase que exclusivamente com a tecnologia jurídica, vale dizer, somente com os aspectos práticos da aplicação das leis positivadas. Ocorre que é fundamental ressaltar a necessidade do estudo da Criminologia, inclusive e especialmente no âmbito do Ministério Público, pois a mera aplicação mecânica de tecnologia jurídica, sem o esclarecimento que traz o estudo científico, jamais irá levar a consecução da efetiva Justiça. A proposta da presente tese é, exatamente, buscar uma maior discussão, atualização e estudo da disciplina Criminologia dentro da Instituição do Ministério Público.*

1. Justificativa

Foi com enorme satisfação e surpresa que percebemos no Congresso Paranaense do Ministério Público de 2007, “**OS NOVOS DESAFIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**”, estar elencado, no subtema I - Área Criminal – *O Ministério Público e o Combate à Criminalidade – Da Investigação Criminal à Execução da Pena*, o item 87, “A Criminologia”.

A surpresa decorre do fato que a Criminologia dificilmente é levada à discussão em eventos jurídicos; a satisfação, deriva da importância e indispensabilidade que entendemos ter a inclusão do estudo e discussão dessa disciplina entre os operadores do direito, especialmente entre os membros do Ministério Público, com ênfase para aqueles que atuam na seara penal.

Com efeito, se analisarmos as grades curriculares das diversas (e cada vez em maior número) academias de direito existentes em nosso país, perceberemos que a disciplina Criminologia é, na grande maioria delas, relegada a um plano muito inferior que as matérias ligadas à dogmática. Ou é tangenciada superficialmente, no programa de Direito Penal, ou colocada como disciplina alternativa e, às vezes, inexistente mesmo a oferta desse estudo. A ênfase, sempre, é na formação do aplicador da lei, no jurista positivista e técnico, que pouco se importa com o estudo aprofundado dos fenômenos sobre os quais ele necessariamente vai atuar, bem como, constata-se um gritante desconhecimento dos inúmeros determinantes que influenciam no surgimento de um fenômeno social, no caso em análise, o crime.

E esse tipo de abordagem superficial da matéria Criminologia, evidentemente, não ocorre por acaso, há toda uma série de fatores que levam a tal situação e são possíveis de serem analisados, ainda que de forma muito rápida, em relação a dois dos atores envolvidos nessa forma do estudo do direito: o acadêmico e a academia.

O primeiro ator que podemos abordar é o estudante e futuro profissional do direito. Assim, um ponto que, entendemos, vale a pena ser comentado, é o próprio (des)interesse do estudante de direito: de regra (e como em toda regra, felizmente, temos as exceções), ele não busca um conhecimento profundo e complexo das matérias estudadas, não procura as causas dos problemas sociais que, afinal, o direito, bem ou mal tentará solucionar. Não lhe importa a filosofia, que está na base do desenvolvimento do direito, especialmente o direito penal; tampouco da sociologia, que estuda o surgimento dos fenômenos sociais e, menos ainda, da história, que faz com que se entenda que o presente é resultado das ações e acontecimentos do passado e, por sua vez, moldará o futuro¹. Em verdade, o acadêmico de direito, nesses tempos de cada vez maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho, busca mesmo é a técnica jurídica que lhe permita desenvolver razoavelmente o papel de profissional do direito.

Se por conta dessa formação, sua atuação for uma atividade superficial, com caráter muito mais pragmático que em busca de uma efetiva Justiça e pacificação social, isso pouco lhe importa; o que lhe interessa é adquirir uma forma de atuação que o leve a obtenção de um bom nível de remuneração, para que se insira nos extratos superiores de uma sociedade de consumo, globalizada e mercantilizada, que exige níveis de renda suficientes para que se possa comprar símbolos de inclusão em extratos dominantes, como roupas, sapatos e outros objetos pessoais de marcas famosas, carros do ano, bem como a frequência a determinados guetos fechados da elite econômica, entre outras distinções que se pode alcançar com a posse de dinheiro. Enfim, está buscando meios para obter os bens que o permita inserir-se na sociedade de consumo, onde, como afirma Eduardo GALEANO, é necessário “ter para ser”².

Num mundo em que a elite dominante não é, nem de longe a elite intelectual, mas sim a elite econômica, os futuros operadores do direito são levados, pela própria dinâmica social e propaganda ideológica veiculada reiteradas vezes todos os dias, nos mais diversos meios de comunicação, de forma aberta ou velada, a buscar a técnica que proporciona dinheiro, em detrimento do conhecimento que proporciona entendimento da realidade e preocupação efetiva com a sociedade, destinatária final da atuação desses profissionais. As faculdades de direito já se assemelham mais a cursos técnicos de preparação de profissionais ávidos pelo ingresso em um bom posto de trabalho que a Cursos Superiores, de bacharelado, de formação intelectual e preparação de uma elite efetivamente pensante.

E esse fenômeno já foi identificado por estudiosos do direito. Assim, Afrânio Silva JARDIM³ já mencionou, a respeito dos profissionais em direito, que “não desenvolvem uma formação crítica e reflexiva sobre a sua própria existência e o seu papel social a ser desempenhado através da atividade laborativa escolhida.” E Günther JAKOBS⁴ afirma, em relação aos estudantes de direito, que lhes importa apenas “adquirir dentro do âmbito do direito – que não é submetido a reflexão – certas habilidades, para obter com ajuda destas uma parte da satisfação pessoal, não para obter uma compreensão da sociedade” (...) “não esperam ciência, mas técnica”.

Assim, a Criminologia, que não traz mera técnica de fria subsunção de fatos a normas positivadas com resultados quase que matematicamente previsíveis mas, ao contrário, faz com que o profissional do direito dispenda muito mais tempo para compreender efetivamente as

¹ Essa é a noção de “tridimensionalidade do tempo”, cunhada por Karel Kosík em sua obra *Dialética do concreto*, onde no tempo, que é composto de passado presente e futuro, nada “é assim”, mas “torna-se assim” pela ação do homem. A noção de tridimensionalidade do tempo, com o passado influenciando no presente e este projetando o futuro permite a observação de fenômenos atuais a partir de um retrospecto histórico e a contestação de fórmulas impositivas e deterministas.

² GALEANO, Eduardo. *De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso*. Tradução: Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 1999.

³ JARDIM, Afrânio Silva. *Direito processual penal*. P. IX, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

⁴ JAKOBS, Günther. *Ciência do direito e ciência do direito penal*. P. 2, Tradução: Maurício Antônio Ribeiro Lopes. Barueri, SP: Manole, 2003.

múltiplas determinantes envolvidas na gênese do fenômeno criminal e na busca de sua diminuição, acaba relegada a um plano totalmente secundário ou mesmo é ignorada.

Outros dos atores diretamente envolvidos nessa dinâmica da formação dos profissionais do direito, e poderíamos dizer, mais que envolvido, mas responsável principal por essa formação, são as academias de direito, os centros de difusão do conhecimento jurídico por excelência.

Imagino que podemos mencionar pelo menos dois grandes problemas que levam as academias de direito a descuidar do ensino da Criminologia.

Em primeiro lugar, é importante nos afastarmos de idealismos e termos claramente a noção realista que a escola de direito, como qualquer instituição de uma dada sociedade, é um produto, um resultado dessa mesma sociedade.

Evidentemente que as faculdades de direito não são ilhas estanques e inatingíveis pela sociedade que as cercam, ao contrário, repito, elas são originadas por ela originadas. E os produtos de uma sociedade, sejam eles produtos materiais, como os bens duráveis ou de consumo, ou sejam eles intelectuais, como as artes ou a cultura, ou ainda, o que tratamos diretamente aqui, as instituições – no caso, as instituições de ensino de direito – jamais são criados de maneira que possam levar à destruição do sistema de funcionamento dessa sociedade, ao contrário, devem sempre contribuir para a sua manutenção.

Dessa forma, as faculdades de direito, como produto social que são, vão, necessariamente, laborar para a manutenção do tipo de sociedade da qual elas provêm.

Ora, como os fatos notórios independem de prova, não gastaremos nosso tempo e o precioso tempo do leitor, aqui, para tentar provar que a sociedade ocidental ou, a bem da verdade, a quase totalidade do mundo atual, e aí incluído, evidentemente, o Brasil, se orienta pelo modelo hegemônico do consumismo e do neoliberalismo. E esse modelo, segundo a reiterada constatação que podemos fazer diariamente, a partir de uma análise no desenrolar dos fatos sociais, e que também já mencionaram diversos pensadores, é um modelo em que, segundo afirma James PETRAS⁵, o Estado, agora mais que nunca, volta-se à proteção dos super-ricos.

Vale dizer, a sociedade que produz as instituições de ensino, é uma sociedade que está orientada a manutenção das desigualdades sociais, ou melhor dizendo, não só à manutenção de desigualdades sociais mas na sua ampliação e aprofundamento, com a acumulação cada vez maior de capital pelos donos dos meios de produção, que vão se tornando exclusivamente os oligopólios, sejam industriais, comerciais ou, com ênfase, financeiros e o barateamento da força de trabalho e empobrecimento das classes que vendem sua mão de obra, com o enfraquecimento de sindicatos e movimentos sociais e aniquilamento sistemático de direitos laborais.

Como efeito residual, mas não menos sensível ou importante, esse modelo social faz com que vá aumentando em progressão geométrica a classe dos excluídos sociais, sem meios de manutenção e sobrevivência, que não conseguiram adaptar-se a essa nova sociedade perversa, verdadeiro lobo em pele de cordeiro, pois vende uma imagem utópica de felicidade ao alcance de todos com a posse dos bens de consumo, e que passam a ser encarados, esses mesmos excluídos, por mais terrível que seja dizê-lo, como descartáveis sociais, pessoas cuja existência incomoda e que seria bem melhor que não existissem ou que, em existindo, que fiquem em lugares que não tenham visibilidade ou voz e não possam causar incômodos.

Evidentemente que a melhor instituição de ensino de direito – e qualquer outra instituição de propagação de conhecimento – para a manutenção desse perverso modelo social, reitere-se, da qual ela emana e que tem a tendência de perpetuar, é uma faculdade que

⁵ PETRAS, James. *Os fundamentos do neoliberalismo*. In: RAMPINELLI, Waldir José e OURIQUES, Nildo Domingues (orgs.). *No fio da navalha: críticas das reformas neoliberais de FHC*. São Paulo: Xamã, 1997.

afaste cada vez mais seu graduando de uma formação crítica ou reflexiva, que o adestre especificamente para servir aos propósitos de conservação e reprodução do capital.

De tal maneira que, ao invés de buscar a compreensão e avaliação dos problemas sociais reais, inseridos no seu contexto e com a busca de soluções realistas e adequadas, que passariam necessariamente pelo firme questionamento da impossibilidade da diminuição das taxas de criminalidade com o quadro social atual, do caráter altamente criminógeno de uma sociedade individualista, hedonista e, mais que qualquer outra coisa, consumista, as faculdades de direito buscam o “enquadramento” dos futuros profissionais nas fórmulas técnicas que enfatizam a prática, quase que ridicularizando a produção teórica crítica.

Pululam discursos de que é necessário, acima de qualquer outro objetivo na aplicação do direito, a segurança jurídica. A efetiva Justiça, a verdadeira busca reflexiva de uma sociedade mais justa, mais pacífica e mais fraterna, que certamente é uma centelha que vem cravada na alma dos que são efetivamente apaixonados pelo direito, acaba sendo isolada e, em muitos casos, apagada.

Se esse é um problema que afeta todas as instituições de ensino jurídico, há ainda um outro, em relação às faculdades de direito privadas, que já são a grande maioria em nosso país.

É que com a privatização que se procedeu do ensino, as faculdades particulares passaram a ser geridas, em sua maioria e como necessidade de sobrevivência, como se fossem empresas em busca do maior número possível de clientes, de forma que tem que adaptar o seu “produto” (ensino) aos anseios desse público consumidor.

Basta fazermos uma operação de análise lógica aristotélica aqui, em busca de um silogismo, lembrando o que mencionamos acima sobre os interesses contemporâneos da maioria dos estudantes de direito, e concluiremos que, se as faculdades privadas insistirem em colocar grande parte de sua grade acadêmica com matérias reflexivas, como a Filosofia, a Sociologia e aquela que discutimos aqui, a Criminologia e de maneira que essas matérias sejam ministradas e cobradas com seriedade, acabarão por fechar as portas por absoluta falta de público consumidor.

Essa, ao nosso sentir, a realidade atual do ensino da indispensável Criminologia.

Realidade que não se percebe possa ser alterada em curto espaço de tempo, vez que o arquétipo hegemônico de sociedade atual também não parece dar mostras que vá mudar a curto prazo. De tal sorte que, se não podemos concordar com a absurda teoria de que a atual sociedade seja um “fim da história”, como já preconizou Francis Fukuyama, também não podemos nos iludir que rapidamente tenhamos uma guinada histórica que altere os quadros sociais mundiais existentes na atualidade com vistas a um planeta que adote um modelo baseado mais no ser que no ter.

Mantidas as condições atuais, manter-se-ão também, como corolário lógico, os objetivos dos futuros operadores do direito e os métodos das instituições de ensino, de forma que a Criminologia, entre outras importantes matérias de profundidade teórica irão, cada vez mais, ficar relegadas a planos inferiores ou esquecidas.

Ao mesmo tempo que lembramos a necessidade do estudo da Criminologia como ponto fundamental para o profissional do direito que vá atuar em matéria criminal, é importante recordar também que não basta se ter um mero conhecimento superficial da Criminologia, até porque, não existe “A Criminologia”, mas, ao contrário, sabemos que essa disciplina veio progredindo através dos tempos.

Desde seu surgimento, já passou por fases em que pouco servia, progredindo e chegando, na atualidade, a estatura de efetivamente poder auxiliar, e muito, o operador do direito penal a compreender o fenômeno com o qual ele trabalha e como desempenhar com mais qualidade seus misteres.

Para caminharmos a passos de gigante pela Criminologia, ou dizendo de outro modo, para fazermos um retrospecto muito sintético e superficial dessa disciplina, vale lembrar que ela surge como Criminologia Clássica onde, de forma extremamente simplista via o crime

como uma decisão pessoal, decorrente do livre arbítrio inerente ao homem, e preconizava a pena como justa e merecida retribuição da decisão tomada; em seguida passa pelo surgimento da chamada criminologia científica, que nasce por obra de um médico, Cesare Lombroso, que entendia o crime como uma patologia e o criminoso como doente, fundamentado em uma verdadeira antropologia criminal, que coletava dados físicos e medidas para “identificar” os indivíduos com propensão à prática criminosa, preconizando “prognósticos” de “cura” do delinqüente, e deságua na escola positivista, que por incrível que pareça até hoje tem adeptos.

Diante da distorção na análise do crime pela visão positivista, surge no início do século XX, nos Estados Unidos, a criminologia da chamada “escola sociológica”, que evolui muito em sua forma de analisar o criminoso, se opondo à idéia lombrosiana de causa natural; mas essa escola também procura o “defeito” (social) que leva à delinqüência. A questão continua sendo encarada como um problema vinculado ao delinqüente e o delito como uma realidade de “per si”, ademais, quase sempre vinculando o comportamento criminoso à pobreza.

É quando Edwin Sutherland procura dissociar a idéia de delinqüência da condição de pobreza. Cunhando o conceito de “crime do colarinho branco”⁶, Sutherland procurou mostrar os inúmeros crimes cometidos por pessoas tidas como socialmente respeitáveis, promovendo, pela primeira vez, o cruzamento de classe alta e políticos com o crime. Demonstra em seus estudos, a forma de tratamento legal e social muito mais favorável que era (e é) dispensada aos crimes praticados pelos segmentos superiores da população, os quais ainda, segundo menciona Julio VIRGOLINI⁷, despertam medo e admiração. Medo pelo poder que possuem seus autores e admiração por serem pessoas de êxito, ainda que violando as regras estatais, sobretudo no que concerne à economia.

Afirma Sutherland que o crime está difundido por todas as classes da população, não sendo “privilégio” das mais pobres, ao contrário da percepção social ainda hoje dominante. Constata que os “criminosos do colarinho branco” são privilegiados com uma aplicação muito menor da lei e que não aceitam, não reconhecem ou admitem terem cometido um delito quando violam leis penais; antes, encaram como um comportamento normal ou necessário em suas atividades administrativas, financeiras ou empresariais.

Se puder ser apontada alguma falha na teoria de Sutherland, esta é apenas a de aceitar o crime de forma acrítica, como realidade ontológica; vale dizer, sem questionar o porquê da própria existência de determinadas figuras penais, muitas das quais, hoje já resta demonstrado, existem apenas como expressão de interesses dominantes de classes específicas em determinada época.

Assim toda a produção criminológica anterior a Sutherland tem um enfoque acrítico do comportamento e dos indivíduos reprimidos pelo sistema penal, como pondera Alessandro BARATTA⁸, aduzindo que “seja privilegiando um enfoque bioantropológico, seja acentuando a importância dos fatores sociológicos, [os estudiosos da criminologia positivista] partiram de uma concepção do fenômeno criminal segundo a qual este se colocava como um dado ontológico pré-constituído à reação social e ao direito penal” (...) “a velha criminologia era subordinada ao direito penal positivo.”

Num movimento posterior, em meados dos anos 1970, aproveitando de toda a teoria até então desenvolvida, depurando os conceitos e rompendo com a idéia de que o crime é um

⁶ Vale registrar, como curiosidade, que Sutherland utilizou-se esse nome, “crime do colarinho branco”, para diferenciar tais comportamentos ilícitos das elites dos crimes praticados pelos pobres, vez que os operários, na época, utilizavam uniformes azuis; portanto, os que usavam camisas brancas eram os mais bem aquinhoados financeiramente.

⁷ VIRGOLINI, Julio E. S. *Delitos de cuello blanco: punto de inflexión en la teoría criminológica*. In: *Doctrina Penal*, Depalma, Año 12, 1989.

⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução: Juares Cirino dos Santos. P. 40, 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

dado ontológico, acima de qualquer questionamento, surge uma nova criminologia, aliás, assim mesmo chamada na época (the New Criminology) quando os estudiosos passaram então a observar a sociedade como criminógena e passaram questionar a própria produção das leis penais.

É chamada, logo a seguir, com um título que melhor demonstra sua forma de compreender o fenômeno criminoso, trata-se da Criminologia Crítica, que trabalha com uma profunda observação de todas as múltiplas determinantes envolvidas na gênese do fenômeno social “crime”, qual o significado dele em uma dada sociedade e como é combatido.

Com esse tipo de visão lançada sobre o fenômeno criminoso, a Criminologia Crítica, também chamada de Criminologia Radical, exatamente porque busca ir à raiz dos problemas, inclui em seus estudos o fenômeno da criminalização primária que, na lição de BARATTA, é a eleição de condutas como criminosas pela própria lei penal.

Analisando a elaboração das leis penais observa, assim, quando determinada conduta tipificada como crime protege bens importantes apenas para segmentos dominantes ou que são interesses de minorias privilegiadas, ou ainda, quando a produção legislativa deixa de criminalizar comportamentos socialmente danosos, mas que são lesivos a uma maioria que não tem força social suficiente para buscar essa necessária criminalização, ou finalmente, quando, apesar de danosas, são interessantes à acumulação capitalista. E, neste último caso, quando se obtém a criminalização dessas condutas, demonstra como essa é feita de maneira frágil, com inúmeras possibilidades e livrarem-se os seus autores da responsabilidade penal.

Veja-se, como exemplo da dificuldade em criminalizar condutas socialmente danosas, mas exclusivas das classes economicamente dominantes, a reiterada desobediência do legislador ordinário, durante 15 anos, em dar cumprimento ao agora extinto preceito constitucional criminalizante, então contido no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, que determinava que a lei ordinária disporia sobre o crime de usura, consistente em cobrar juros acima de 12% (doze por cento) ao ano.

O mandamento constitucional em tal caso era claro. Comentando a respeito Luiz LUISI⁹ aduz que:

“No artigo 192 parágrafo 3º está previsto como crime de usura a cobrança de juros acima de 12% ao ano. A matéria está regulada no referido artigo de forma clara posto que seu texto diz: ‘As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.’”

Mas, sob a égide do novo governo, exercido por um partido que se diz trabalhista, acabou deformado o artigo mencionado acima, retirando-se o preceito criminalizador tanto quanto a limitação dos juros em 12% ao ano.

Ainda podemos mencionar, entre inúmeros outros exemplos de benefícios legais dirigidos especificamente às classes mais abastadas, a causa de extinção de punibilidade contida no art. artigo 34 da Lei 9.249 de dezembro de 1995, que dispõe:

“**Art. 34.** Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137¹⁰, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei 4.729¹¹, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.”

⁹ LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. p. 42, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.

¹⁰ Lei nº 8.137/90: “Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo...”

¹¹ Lei nº 4.724/65: “Define o crime de sonegação fiscal...”

Preceito esse agora ampliado, para permitir a extinção da punibilidade a qualquer tempo antes da sentença condenatória, apenas com o pagamento do tributo e acessórios.

Ora, qual a razão de se possibilitar, nos casos de crimes contra a ordem tributária ou econômica, tamanha facilidade para o agente escapar à resposta punitiva? Não é outra senão ideológica, de cunho totalmente voltado aos interesses dos proprietários de grandes conglomerados financeiros, industriais ou comerciais.

Como adverte Juarez Cirino dos SANTOS¹², a “questão, aparentemente neutra e incontroversa, da definição legal de crime ou da atuação da justiça criminal (estatísticas criminais) como base do trabalho teórico da criminologia tradicional, manifesta um conteúdo ideológico nítido, que deforma toda a teoria e pesquisa, reduzida à descoberta das ‘causas’ do comportamento criminoso.”

Estudando o sistema penal e o crime a partir de uma lógica dialética-materialista, a Criminologia Crítica desmistifica e demonstra que não se pode partir do pressuposto que tudo que foi tipificado como crime seja efetivamente nocivo à sociedade. Buscando os fundamentos da tipificação de determinadas condutas, percebe-se que, p. ex., privilegia-se a criminalização de atos que atentem contra a propriedade (que é detida pela minoria da população em países periféricos como o nosso), ao passo que se imunizam comportamentos nocivos praticados pelas parcelas dominantes (como p. ex., a exploração do trabalho). Portanto, ao contrário do que postula a ideologia da defesa social, os tipos penais criados pelo legislador não visam a defesa dos interesses comuns a maior parte da população.

Demonstra ainda a Criminologia Crítica que o Estado, longe de ser um ente neutro, dirigido à consecução do bem comum, é antes, no dizer de Cirino dos SANTOS¹³, uma “organização política de poder (de classe), que controla as relações sociais nos limites do modo de produção”. Assim, o Estado capitalista é dominado pelas classes superiores e impõe condições que privilegiem a acumulação do capital e o controle das classes subalternas, ou, como afirma LYRA FILHO¹⁴ “o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção.”

Por um outro viés, superada a questão da elaboração legislativa, trabalha também a Criminologia Crítica com a criminalização secundária, enquanto efetiva aplicação da lei existente às condutas tipificadas como crimes, pelo sistema penal de uma determinada sociedade em época determinada.

Busca, na análise do fenômeno “crime”, a identificação de estigmas, preconceitos e estereótipos, que fazem com que a atuação da atividade estatal, por seus agentes, na busca da descoberta de crimes e identificação de seus autores, e da punição destes, vale dizer, a persecução penal, seja direcionada preferencialmente às faixas populacionais pertencentes, de regra, a extratos desprovidos de poder numa determinada sociedade.

Analisa, também, os obstáculos criados a essa mesma persecução, quando os investigados ou acusados são membros da parcela dominante da sociedade.

Para demonstrarmos esse último aspecto, basta fazermos referência às inúmeras ações, muitas vindas das esferas legislativas e executivas, no afã de enfraquecer a atuação do Ministério Público, quando este passa a atingir os integrantes da elite.

Certamente a grande maioria dos membros desta Instituição se lembram das declarações de um ex-Presidente da República, quando de uma busca legalmente autorizada mediante a expedição de mandado judicial na residência de um ex-presidente do Banco Central, que se tratava de uma “invasão”, um “abuso”, que o fazia lembrar-se do regime militar. Mas, por outro lado, mandados de busca e apreensão “genéricos”, que permitem o

¹² SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. p. 8, Rio de Janeiro: Forense, 1981.

¹³ Ob. cit., p. 88.

¹⁴ LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. p. 8, São Paulo: Brasiliense, 1999.

ingresso da polícia em milhares de barracos, onde vivem famílias pobres e, em sua esmagadora maioria, honestas, não são considerados abusivos (embora, evidentemente, afrontem um rosário de normas legais e princípios constitucionais); é uma lógica maquiavélica onde os fins justificam os meios.

Mesmo mencionando rapidamente as observações que são trazidas pelo estudo da Criminologia Crítica, podemos avaliar o quanto da realidade fica encoberta, o quanto se deixa de ver e de compreender, sem um estudo mais aprofundado dessa matéria e, podemos concluir quão trágico será para a efetiva consecução da Justiça atuar sem os subsídios trazidos por essa disciplina. Certamente, redundará em prejuízo extremo, em sofrimento desnecessário e injusto, para aquela parcela da população que já é mais castigada pelas próprias condições sociais que vive e, por outro lado, trará maior impunidade e melhores meios para práticas de condutas socialmente lesivas, à pequena parcela rica e dominante desse mesmo povo.

2. Conclusão

Por tudo que dissemos acima, não é difícil concluir que a formação apenas dogmática¹⁵ e positivista dos operadores do direito, que é praticada atualmente pelas academias, torna muito mais fácil a assimilação acrítica dos postulados das ideologias que deformam a visão do jurista, impedindo-o de observar fatores sociais importantíssimos na análise de fenômeno que lhe é submetido à apreciação.

Como pensamos já haver ficado claro no início dessa exposição, pelo método de ensino atual o profissional de direito deve aprender apenas a lógica interna do sistema jurídico, seus princípios de funcionamento, interpretação e aplicação de normas. Vai longe dos objetivos da média dos estudantes e operadores do direito, como também já tentamos demonstrar, o questionamento das condicionantes ideológicas que tornaram possível a existência de tal ou qual disposição legal.

Vale lembrar, quanto ao resultado dessa atuação técnica e acrítica, a lição de MIAILLE (1989, p. 29) quando mostra que:

“O jurista teórico, embora creia que é perfeitamente independente na sua investigação e no seu ensino, é o joguete de uma ilusão: ele não faz mais do que ‘reflectir’ o sistema jurídico que julga estar a analisar, participa na sua reprodução. Afastemos, desde já, uma perniciosa querela: a boa fé ou a sinceridade do nosso teórico não está em causa. (...) Qualquer que seja o argumento de boa vontade, se o discurso do nosso jurista retoma, sem as criticar, as noções, os modos de raciocínio e a instituições que são correntes na prática social que o rodeia, ele coloca-se objectivamente ao serviço dessa prática social. Fazendo isso, não só ele aí molda todo o seu pensamento, mas também aí integra todos os que venham a escutá-lo e lê-lo. (...) os termos e as instituições que eles [os discursos jurídicos tradicionais] recobriram, por terem durante muito tempo parecido ‘naturais’ e lógicos, deixam perceber hoje a sua profunda solidariedade – querida ou involuntária, pouco importa – com situações económicas, políticas e sociais apenas favoráveis a uma parte daqueles que os utilizavam ou lhes estavam submetidos.”

Por isso mesmo, e cientes da necessidade de mais profunda e analítica observação da realidade de nossa sociedade, como postulado pela Criminologia Crítica, não podemos nos conformar com a mera aplicação dogmática e irrefletida do direito e, especialmente do direito

¹⁵ Interessante a visão de LYRA FILHO (1999, p. 10-11) sobre o que seria “dogmática”, quando afirma: “se o Direito é reduzido à ‘pura’ legalidade, já representa dominação ilegítima, por força desta mesma suposta identidade; e este ‘Direito’ passa, então, das normas estatais, castrado, morto e embalsamado, para o necrotério duma pseudociência, que juristas conservadores, não à toa, chamam de ‘dogmática’”.

penal, levada a efeito pela visão abstrata e idealista que podem decorrer de uma formação incompleta e da ausência dos conhecimentos trazidos pelo estudo dessa Criminologia.

Essa postura acadêmica atual, lamentável e evidentemente, tende a refletir-se dentro de instituições nas quais são membros e laboram, exatamente os egressos das instituições de ensino jurídico. De sorte que a Advocacia, a Magistratura e, evidentemente, o Ministério Público, poderão vir a sofrer uma dramática queda na qualidade de suas intervenções se nós, seus membros, não nos preocuparmos em suprir essa ausência de ensino de fundo filosófico, crítico e reflexivo constatado.

Em matéria penal, por excelência, devemos nos preocupar com a Criminologia.

Por tudo isso, buscando suprir a grave falha de formação de nossas faculdades em relação a Criminologia e diante da importância que tem a atuação do Ministério Público, desde a orientação e aplicação de Políticas Criminais, passando pela Persecução Penal e chegando até a um resultado que reflita efetivamente uma Justiça penal, é que propomos, entre outras atuações, atingir, em um primeiro momento, ao menos as seguintes metas:

- a) inserir no âmbito de nossa Instituição, com a maior frequência e amplitude possível, a discussão e a atualização em relação à Criminologia, com ênfase à Criminologia Crítica. Tal desiderato poderia ser obtido, com o destaque desse tema em congressos, cursos de atualização, bem como em auxílios prestados pelos Centros de Apoio de qualquer maneira ligados à área Criminal. Também a Corregedoria teria importante papel obtendo dados a respeito das mais recentes conclusões das investigações criminológicas e recomendando as suas observações aos membros do Ministério Público com atuação criminal, ressalvada, obviamente, a independência funcional de cada um;
- b) a adoção de gestões no sentido da implantação do estudo da disciplina Criminologia, nos cursos de atualização e, também, nos cursos preparatórios para concursos do Ministério Público ofertados pela FEMPAR;
- c) o estudo da possibilidade de, após uma anterior e ampla divulgação da futura exigência, somada à conseqüente oferta nos cursos preparatórios, passar a fazer constar entre as matérias que serão avaliadas nos concursos de ingresso para a carreira do Ministério Público, a Criminologia.

Esse, ao nosso sentir, seria um bom começo para dar a necessária ênfase a essa disciplina tão importante e indispensável ao operador do Direito Penal e, simultaneamente, tão esquecida, a Criminologia.

*Promotor de Justiça - Titular da 6ª Promotoria de Justiça - Ponta Grossa-PR

Disponível em: <http://www.mp.pr.gov.br/eventos/tssilvio.doc>

Acesso em: 6 de junho de 2007